

Curitiba, 15 de março de 2024.

A/C Diretoria APUFPR – S.Sind. ANDES – Sindicato Nacional

Ref.: Solicitação de consulta formulada pela APUFPR a respeito dos aspectos legais acerca da validade de realização de assembleias na modalidade virtual ou híbrida.

Em atenção à solicitação realizada por esta representação sindical sobre os aspectos legais, jurisprudenciais, da construção doutrinária e estatutária envolvendo a possibilidade e validade de que se realizem assembleias na modalidade virtual ou híbrida, temos o seguinte a expor.

1. Previsão legal e posição jurisprudencial.

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) regulamenta a matéria em comento no seu artigo 524 ao estabelecer que “*serão sempre tomadas por escrutínio secreto, na forma estatutária, as deliberações da Assembleia Geral concernentes aos seguintes assuntos: a) eleição de associado para representação da respectiva categoria prevista em lei; b) tomada e aprovação de contas da diretoria; c) aplicação do patrimônio; d) julgamento dos atos da Diretoria, relativos a penalidades impostas a associados; e) pronunciamento sobre relações ou dissídio de trabalho*”.

Ainda, o § 1º do mesmo dispositivo estabelece que “*a eleição para cargos de diretoria e conselho fiscal será realizada por escrutínio secreto, durante 6 (seis) horas contínuas, pelo menos, na sede do Sindicato, na de suas delegacias e seções e nos principais locais de trabalho, onde funcionarão as mesas coletoras designadas pelos Delegados Regionais do Trabalho*”.

De antemão, verifica-se que o dispositivo legal atribui ao Estatuto da entidade sindical o estabelecimento das regras necessárias para a organização das votações que venham a ser realizadas, dispondo, apenas, no que tange à votação para cargos de diretoria e

do conselho fiscal, que estas deveriam ocorrer de forma presencial na sede do Sindicato ou de suas subseções, bem como nos principais locais de trabalho.

Ocorre que estes dispositivos foram incluídos no texto celetista através do Decreto-lei nº 9.502/1946, quando ainda se vivia em um período de forte vinculação das entidades sindicais ao aparato estatal. Este fato se reforça com outras disposições estabelecidas no texto celetista que tratam da intervenção do Ministério do Trabalho nas entidades sindicais em caso de fraude ou de resultado inconclusivo nos processos eleitorais.

A partir da Constituição Federal de 1988 inaugurou-se novo paradigma de funcionamento e existência das entidades sindicais, reduzindo (e até mesmo quase extinguindo) a forte intervenção estatal do modelo varguista de sindicalismo, conforme previsão do art. 8º, inciso I do texto constitucional, que prevê que *“a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical”*.

Atualmente prevalece o entendimento de que as disposições do Estatuto Social, ou então o Regimento Interno do Sindicato, são soberanas para estabelecer as regras de funcionamento dos processos de votação em Assembleias e outros processos decisórios da entidade sindical. Citam-se, neste sentido, os seguintes julgados proferidos no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho:

ELEIÇÃO SINDICAL. DESCUMPRIMENTO DE FORMALIDADES PREVISTAS NO ESTATUTO DA ENTIDADE. NULIDADE. Em casos da espécie, cabe ao Poder Judiciário julgar apenas as questões de cunho legal ou formal do certame, tendo como norte a satisfação dos requisitos previstos no estatuto da entidade sindical. Comprovado nos autos que aspectos formais foram comprovadamente descumpridos pelo sindicato, a medida que se impõe é a declaração de nulidade do pleito eleitoral e a realização de novas eleições. Assim, assegura-se à categoria profissional o direito de exercer livremente a sua vontade, sem vícios. (TRT-3 - RO: 00115634920155030036 MG 0011563-49.2015.5.03.0036, Relator: Juliana Vignoli Cordeiro, Data de Julgamento: 09/02/2017, Decima Primeira Turma, Data de Publicação: 16/02/2017. DEJT/TRT3/Cad.Jud. Página 1425. Boletim: Não.)

ELEIÇÃO SINDICAL. PROCESSO ELEITORAL. O estatuto é a lei do sindicato. Interferências externas tumultuam e dificultam a administração sindical, prejudicando a luta por seus interesses. É o que ocorreu no presente caso. Em consequência da invalidação do dispositivo estatutário houve destituição da diretoria eleita e nomeação de junta governativa, além de outras providências que foram tomadas, interferindo por completo na administração sindical (contratação de contadora, fixação de remuneração dos membros da junta governativa). Considerando que o art. 53, caput e § 1º do estatuto do SINDACLA encontra consonância com a ordem jurídica vigente, seria o caso de reformar a sentença para devolver aos eleitos da Chapa 1 os seus respectivos cargos, bem como a direção do sindicato. (...) (TRT-24 00249218120155240041, Relator: RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA, Data de Julgamento: 14/12/2017, Pleno)

ELEIÇÃO SINDICAL. DESRESPEITO AO ESTATUTO DA ENTIDADE. NULIDADE DO PROCESSO ELEITORAL. O estatuto do sindicato é o seu documento constitutivo e de regência. O processo eleitoral das entidades sindicais devem obedecer as regras contidas no estatuto (artigos 518, d e 524, a, da CLT). Evidenciado que não foram cumpridas todas as regras eleitorais previstas no estatuto impõe-se a decretação da nulidade da eleição. Recurso conhecido e não provido. (TRT-10 - RO: 1068200710110000 DF 01068-2007-101-10-00-0 , Relator: Desembargador Brasilino Santos Ramos, Data de Julgamento: 19/11/2008, 2ª Turma, Data de Publicação: 05/12/2008)

ELEIÇÃO DOS REPRESENTANTES SINDICAIS. OBSERVÂNCIA AO ESTATUTO DA ENTIDADE. Há de se validar a diretoria eleita para representar o SINDTEC que a despeito de ter sido a segunda a buscar a reativação e regularização do Sindicato que se encontrava acéfalo desde 2006, bem observou as normas contidas no Estatuto da referida entidade sindical e seguiu todas as formalidades exigidas pelas normas que regulamentam a matéria e, por tal razão, obteve junto ao Ministério do Trabalho e Emprego o devido registro. Recurso conhecido e improvido. (TRT-7 - RO: 00017651620155070016, Relator: FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA, Data de Julgamento: 19/09/2016, Data de Publicação: 20/09/2016)

Neste contexto, é possível argumentar que, a despeito de eventual previsão específica no texto celetista sobre a matéria, sob a ótica da Constituição Federal, não há que se falar em prescrição legislativa acerca de critérios para a realização de procedimento eleitoral no âmbito das entidades sindicais, tendo em vista a natureza constitucional da autonomia organizacional dos Sindicatos.

Sendo assim, é necessário efetuar uma breve análise a respeito do que estabelece o Estatuto Social do Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior – ANDES-SN, e também o Regimento Interno da Associação dos Professores da Universidade Federal do Paraná – APUFPR (enquanto Seção Sindical do ANDES-SN).

2. Das disposições estatutárias e regimentais vigentes.

Nos termos do art. 9º, inciso I, parágrafo único, do Estatuto do ANDES-SN, temos que se considera como direito dos(as) sindicalizados(as) votar e ser votado para qualquer cargo de representação na Entidade, ressalvado o disposto nos artigos 32 e 53, estabelecendo ainda o seguinte:

Parágrafo único. É vedado o voto não presencial, tal como o virtual ou por procuração, nas instâncias deliberativas e nas eleições do ANDES-SINDICATO NACIONAL e das suas SEÇÕES SINDICAIS ou AD-SEÇÕES SINDICAIS.

Esta disposição é reiterada no parágrafo único do art. 13 do Estatuto, quando trata da estrutura organizativa do ANDES-SINDICATO NACIONAL. Contudo, nos termos do § 4º do art. 51 do Estatuto Social, que trata sobre o processo eleitoral para a Diretoria do

Sindicato, temos que *“é vedado o voto por procuração para a eleição da DIRETORIA do ANDES-SINDICATO NACIONAL”*.

Relativamente ao funcionamento e organização das Seções Sindicais, o art. 44 do Estatuto do ANDES-SN prevê que estas possuem *“regimento próprio aprovado pela Assembleia Geral do(a)s docentes a ela vinculados, respeitado o presente Estatuto”*, bem como que estas possuem *“autonomia política, administrativa, patrimonial e financeira, dentro dos limites deste Estatuto”*.

O art. 43 do Regimento Interno da APUFPR estabelece que *“a eleição da Diretoria da APUFPR – SEÇÃO SINDICAL será através de escrutínio universal direto e secreto, para 01 (um) mandato de 02 (dois) anos, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias antes do final do mandato da Diretoria em exercício”*.

O art. 46 por sua vez estabelece que *“são eleitores todos os sindicalizados da APUFPR – SEÇÃO SINDICAL no pleno gozo de seus direitos”*, e o parágrafo único do referido dispositivo estabelece que *“é vedado o voto por procuração”*.

Verifica-se, desta forma, a adequação do Regimento Interno da APUFPR ao que estabelece o Estatuto Social do ANDES-SN, tendo em vista a previsão de que seria vedado o voto por procuração para a eleição de Diretoria (conforme previsto no § único do art. 46 do Regimento, e do § 4º do art. 51 do Estatuto, respectivamente).

3. Da realização de assembleias virtuais. A experiência da pandemia do COVID-19.

Quando do advento do estado de emergência em saúde decorrente da pandemia mundial da COVID-19 (em razão da proliferação do novo coronavírus), que demandou o isolamento social como medida de prevenção ao contágio, foi editada a Lei nº 14.010/2020, que estabelece o seguinte em seu art. 4º que *“as pessoas jurídicas de direito privado referidas nos incisos I a III do art. 44 do Código Civil deverão observar as restrições à realização de reuniões e assembleias presenciais até 30 de outubro de 2020, durante a vigência desta Lei, observadas as determinações sanitárias das autoridades locais”*.

Posteriormente, a Lei nº 14.309/2022 adicionou o art. 4º-A à Lei nº 13.019/2014, que prevê que *“todas as reuniões, deliberações e votações das organizações da sociedade civil poderão ser feitas virtualmente, e o sistema de deliberação remota deverá garantir os direitos de voz e de voto a quem os teria em reunião ou assembleia presencial”*.

Este procedimento foi adotado pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior – ANDES-SN nas eleições para a diretoria no ano de 2020, conforme deliberação do 9º CONAD Extraordinário¹. Tal providência, assim como eventuais assembleias realizadas posteriormente na modalidade virtual ou híbrida, é plenamente viável a partir das disposições do Estatuto Social.

Em que pese a disposição genérica de vedação à votação não presencial (quando o Estatuto trata sobre os direitos dos sindicalizados), ao tratar especificamente das eleições para a Diretoria – que, argumenta-se, seria a votação mais relevante a ser realizada em Assembleia da entidade sindical – **a única vedação prevista trata sobre a impossibilidade de que se realize votação por procuração.**

Tanto é assim que o próprio Edital estabelece que a Assembleia que definir a Comissão Eleitoral para a condução do pleito poderá definir também o regulamento do processo, dispondo, inclusive, sobre a forma em que se procederá com a votação. Trata-se de caso clássico em que se prevê uma possibilidade maior, igualmente está abarcada uma possibilidade menor dentro desta mesma regra.

Vale dizer, se inexistente vedação expressa no Estatuto quando trata da eleição para a Diretoria do Sindicato acerca da forma como se dará a votação (exceto por vedar a votação por procuração), plenamente possível reputar válida a disposição do Regimento Interno da APUFPR que replica esta mesma disposição, bem como eventuais Assembleias para tratamento de assuntos ordinários e extraordinários na modalidade virtual ou híbrida.

Não se trata de violação ao disposto no Estatuto Social do ANDES-SN, em que pese a redação de cláusula que vedaria a realização de votações não presenciais, na medida em que o próprio Estatuto traz a possibilidade de realização de outros tipos de votações ao tratar especificamente das eleições, de qualquer forma, garantido espaço pleno ao exercício do

¹ Pauta ainda pendente de debate para confirmação ou não da superação da aparente antinomia, vez que momentaneamente, superada entre a norma geral (art. 13) e a normal especial (art. 51), presente no Estatuto do ANDES-SN, conforme a tese deste parecer.

embate claro e democrático de ideias que, ao que tudo indica, o acesso virtual (presença), ao contrário de limitar, inclui, desde de pessoas com dificuldades de locomoção (idade, saúde, etc.) até restrições em atividades públicas e privadas no país e exterior.

Eis o nosso entendimento, salvo melhor juízo.

Havendo qualquer dúvida, colocamo-nos à disposição.

Atenciosamente,

TRINDADE E ARZENO ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/PR n.º 631